

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.982/90-13

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.850

RECURSO NR.: 102.928 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : GEMAUTO ONIBUS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

LADS/

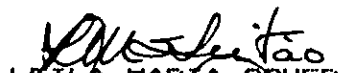
IRPJ - POSTERGACAO DE IMPOSTO: Se reconhecida a receita em momento diverso do de competência, e pelo seu valor nominal, lícito o lançamento da diferença, corrigida, uma vez que a inexatidão na escrituração posterga o pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que era devido.

Recurso não provido.

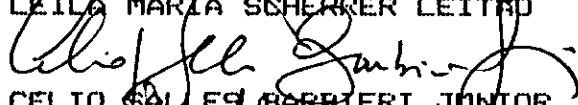
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMAUTO ONIBUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1993

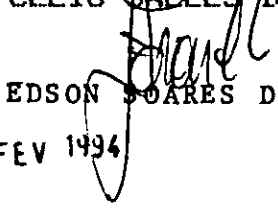

LEILA MARIA SCHERRER LEITO

- PRESIDENTE


CELIO GALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.982/90-13

Acórdão nr. 104-10.850

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.982/90-13

RECURSO NR.: 102.928

ACORDÃO NR.: 104-10.850

RECORRENTE : GEMAUTO ONIBUS LTDA.

R E L A T O R I O

O lançamento teve origem em levantamento da fiscalização estadual, a qual detectou, nos anos base de 1987 e 1988, saídas de mercadorias desacompanhadas de notas e saídas de mercadorias abaixo do preço de custo, caracterizando omissão de receita.

A Recorrente, em sua impugnação, esclarece que lançou as receitas no exercício de 1990, o que, na pior das hipóteses, poderia configurar postergação dos recolhimentos residuais (multa e juros de mora).

A autora do feito às fls. 90/93, após diligência à empresa, confirma a inclusão, na receita bruta no ano base de 1989, dos valores omitidos nos anos bases anteriores, bem como o pagamento do IRPJ e da Contribuição Social referentes à omissão. Entretanto, acrescenta que, como oferecimento à tributação só aconteceu no exercício seguinte, existia a necessidade de pagamento suplementar do IRPJ, conforme os cálculos que apresenta.

Em termo complementar, às fls. 95, foi aberto novo prazo para apresentação de impugnação, tendo em vista a alteração dos fundamentos da exigência fiscal original.

Apreciada a nova impugnação, foi a mesma julgada improcedente, face aos seguintes fundamentos:

. Que os cálculos foram realizados de acordo com o disposto nos artigos 171 e parágrafo único do artigo 154, ambos do RIR//80, estando, portanto, absolutamente corretos;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.982/90-13

ACORDAO NR. 104-10.850

. Que o lançamento não cogitou da incidência de TRD, sendo impróprias as considerações da impugnante sobre a matéria.

Cientificada da decisão em 20.03.92, recorre a este Conselho em 01.04.92, ratificando os argumentos de sua peça inicial e acrescentando:

. que o artigo 154, parágrafo único do RIR/80 diz respeito à base de cálculo do lucro real quando lançado em suplemento ao homologado e não quando a obrigação principal já tiver sido cumprida antes da ação fiscal;

. que a obrigação principal foi integralmente cumprida pela Recorrente, pois fez incluir a totalidade do valor lançado pelo fisco estadual na contabilidade do ano base de 1989;

. que houve denúncia espontânea e extinção da obrigação pelo pagamento do IRPJ, CLS, FINSOCIAL e FIS, em data anterior à ação fiscal do fisco federal. Portanto, houve atraso de recolhimento da obrigação principal, isto é, a postergação, sendo aplicável à espécie a multa moratória e juros de mora pelo exato período em que o Erário Público deixou de receber o valor da obrigação principal.

 E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.982/90-13

Acórdão nr. 104-10.850

V O T O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

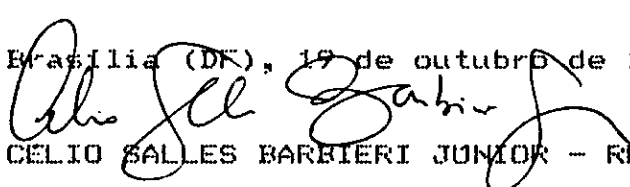
Com relação ao mérito, não vejo como dar razão à Recorrente.

De fato, não há como se admitir que houve denúncia espontânea da infração, uma vez que a Recorrente, em nenhum momento, fez os cálculos com referência aos exercícios em questão, pagando o imposto devido. A circunstância de lançar os recursos omitidos em outro exercício, em seus valores originais, não caracteriza denúncia de fato que ocorreu em exercícios anteriores.

Por outro lado, a correção monetária está perfeitamente individualizada e seu termo inicial computado de forma correta, conforme demonstrado nos cálculos de fls. 122v. (cópia da intimação da decisão), não cabendo qualquer reparo.

Assim sendo, face aos fundamentos da decisão monocrática, as quais adoto, com a devida vênia, e ao acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR